



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI Nº 1.450, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975.** **DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, por decurso de prazo, aprovou nos termos do parágrafo 3º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e ele promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I** **Da Incidência e do Fato Gerador**

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do parágrafo único deste artigo.

§ único - Estão sujeitas ao imposto referido neste artigo as seguintes atividades:

- 01 - Médicos, Dentistas e Veterinários.
- 02 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos.
- 03 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.
- 04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob Orientação Médica.
- 05 - Advogados ou Provisionados.
- 06 - Agentes da Propriedade Industrial.
- 07 - Agentes da Propriedade Artística ou Literária.
- 08 - Peritos e Avaliadores.
- 09 - Tradutores e Intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade.
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes A ramo de indústrias ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretária e Expediente.
- 15 - Administração de Bens, ou Negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento mercadoria produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeita ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edificio (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento mercadoria produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeita ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e Lustração de assoalho.
- 23 - Desinfecção e Higienização.
- 24 - Lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversão, táxi-dacings e congêneres;
  - b) exposições com cobranças de ingressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "show", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de radio ou televisão;
  - f) execução de musica individualmente ou por conjunto;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

- g) fornecimento de musica mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas: 'buffet' ( exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM) .
- 30 - Agência de turismo, passeios excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móvel e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análise técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda- móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza ( exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeira).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos ( exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura ( exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modista, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e Lavadeira.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados no usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço a poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica ).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusivedublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído do item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeita ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video – tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 2º - no caso de empresa que realiza prestação de serviços em mais de um Município, considerase local da operação para efeito da ocorrência do fato gerador do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde efetuar a prestação.

Artigo 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

II - do resultado financeiro e tampouco do pagamento dos serviços prestados.

Artigo 4º - Por motivo de não incidência do imposto, não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

### **CAPÍTULO II** **Das Isenções**

Artigo 5º - Revogado conforme Lei 2758 de 4 de Janeiro de 1993.

### **CAPÍTULO III** **Da Inscrição**

Artigo 6º - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessário à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ único - O recebimento por parte da Prefeitura, de documento necessário à inscrição do contribuinte, não faz presumir a aceitação dos dados nele contidos.

Artigo 7º - As pessoas, físicas ou jurídicas, sujeitas ao imposto, pela execução dos serviços previstos nos itens 19 e 20 do parágrafo único do artigo 1º, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 8º - A inscrição de ofício, será feita pela repartição competente, com base em dados colhidos pela fiscalização, ou extraídos do auto de infração, obedecidas as demais disposições legais.

### **CAPÍTULO IV** **Do Lançamento**

Artigo 9º - O lançamento do imposto será mensal ou anual, obedecida a espécie de atividade e base de cálculo para aplicação de um e outro critério.

Artigo 10º - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos especiais:

I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de outros documentos necessários no lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Artigo 11º - Os contribuintes sujeitos à tributação mediante importância fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos, automaticamente,

nos exercícios seguinte, nos prazos regulamentares e atualizados.

Artigo 12º - Os contribuintes sujeitos ao imposto cobrado com base no preço do serviço, deverão declarar e recolher o tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte à prestação do serviço, ou ocorrência do lançamento.

§ 1º - O fato de não haver importância a recolher, pela não prestação de serviço no mês anterior, não exclui a obrigatoriedade da declaração de que trata este artigo, no mesmo prazo.

§ 2º - A inobservância da notificação, implicará em lançamento de ofício, relativamente ao mês não recolhido, sem prejuízo das demais penalidades e procedimentos previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 13º - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Artigo 14º - Os contribuintes que prestarem serviços tributáveis, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - Na hipótese da prestação de serviços em diversos locais, é facultado ao contribuinte, optar pelo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

lançamento do imposto apenas no local da centralização de sua escrita, desde que a ela sujeito, dentro do território do

Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º - Mediante a comprovação apresentada pelo contribuinte sobre a centralização de sua escrita, será expedido pela Prefeitura, documento esclarecendo o local do lançamento do imposto de todas as atividades com escrita centralizada, na forma do parágrafo anterior.

Artigo 15º - As pessoas que no decorrer do exercício iniciarem atividades sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir do mês de sua inscrição como contribuinte.

§ único - A inscrição deverá ser sempre, obrigatoriamente, coincidir com o início da atividade, sob pena de multa.

Artigo 16º - As pessoas sujeitas ao imposto incidente sobre as atividades previstas no item 19 do parágrafo único do artigo 1º, recolherão o tributo de acordo com o artigo 12, mensalmente e separadamente, por obra

ou serviço.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º - As importâncias abatidas de acordo com o previsto no artigo 19, §3º itens I e II, deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos, juntamente com as guias de recolhimento.

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença se houver.

§ 4º - Não será expedido “habite-se” ou “visto” de edificação de qualquer espécie, sem a prova do pagamento integral do imposto.]

Artigo 17º - Os lançamentos procedidos de ofício, serão notificados ao contribuinte, acompanhados do auto de infração.

Artigo 18º - Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, livros e outros documentos fiscais necessários à boa comprovação das operações tributadas e seu valor.

### **CAPÍTULO V** **Da Base do Cálculo**

Artigo 19º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, do parágrafo único do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 do parágrafo único do artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a

cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 20º - As casas de diversões com lotação fixa poderão, a critério da Prefeitura, pagar o imposto por verba, mensalmente, na base do levantamento procedido pela repartição competente e revisto semestralmente, exceto cinemas.

§ único - Quando o imposto for pago por verba nas condições do presente artigo não poderá incidir sobre importância inferior ao rendimento de ¼ ( um quarto) da lotação total de um mês da respectiva casa.

### **CAPÍTULO VI** **Do Contribuinte**

Artigo 21º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 22º - No caso de construção civil, na hipótese do contribuinte principal definido no artigo anterior, não cumprir a obrigação tributária, esta se transfere, automaticamente, ao proprietário da obra.

§ único - Na ocorrência do disposto neste artigo, não havendo possibilidade da comprovação do custo da obra, para o recolhimento do imposto, este será arbitrado com base em custo estimado.

Artigo 23º - Toda pessoa física ou jurídica que construir em terreno de sua propriedade ou de terceiro,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

por conta própria, sem interferência de empreiteiros, subempreiteiro ou administrador, prédio para seu uso ou para revenda, fica obrigado a comunicar à Prefeitura, o nome e o endereço do contratado para prestação de mão-de-obra especializada e o valor do contrato, no prazo de 10 dias.

### **CAPÍTULO VII** **Das Alíquotas**

Artigo 24º - As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, são as constantes da tabela anexa que integra esta lei.

Artigo 25º - A tabela referida no artigo anterior fixa para cada atividade sujeita ao imposto, a alíquota a ser aplicada.

### **CAPÍTULO VIII** **Da Arrecadação**

Artigo 26º - O pagamento do imposto será efetuado semestralmente ou mensalmente, obedecendo-se, para esse fim, a forma adotada como base para o cálculo do tributo.

§ 1º - Para os serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com a alíquota fixas ou variáveis, o pagamento será semestral.

§ 2º - Quando a base de cálculo do imposto for o preço do serviço, o pagamento será efetuado mensalmente.

§ 3º - Sempre que a mão -de- obra for contratada, o imposto que incidirá sobre o valor do contrato, será pago mensalmente.

§ 4º - No caso do § 1º deste artigo, o primeiro pagamento será efetuado pelo contribuinte, por ocasião da inscrição ou sua renovação.

§ 5º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do tributo, deverão obedecer o disposto no artigo 12, independente de qualquer notificação, mesmo quando estimado a receita bruta.

Artigo 27º - O imposto será retido na fonte sempre que o prestador do serviço sujeito ao tributo, não esteja devidamente inscrito na Prefeitura como contribuinte, com base de cálculo no valor do serviço.

§ único - Para cumprimento do disposto neste artigo, quem contratar o serviço verificará se o prestador do serviço está ou não, inscrito na Prefeitura.

Artigo 28º - A importância retida será recolhida aos cofres públicos municipais, dentro de 5 (cinco) dias da data da retenção, que corresponderá com a data do pagamento do serviço.

### **CAPÍTULO IX** **Das Outras Incidências**

Artigo 29º - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide, ainda, sobre os seguintes serviços prestados pelos estabelecimentos bancários:

I - cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas assemelhadas;

II - cobrança de título e cheques, na mesma ou em outras praças, exceto os descontos, caucionados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos;

III - cobrança de dividendo;

IV - custódia de bens ou de valores;

V - locação de bens móveis, cofres e caixas-forte;

VI - cobrança de alugueis;

VII - ordem de pagamento ou de crédito, transferência de fundos interbancários entre Município;

VIII - taxa de cadastro, cobrada pelos bancos de investimentos para a aprovação de crédito direto;

IX - cheques de viagem, cheques visados, vistos em cheques;

X - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

XI - planejamento ou assessoramento financeiro;

XII - serviços de análises técnicos – econômico -financeiros de projetos;

XIII - auditoria e análise financeira;

XIV - fiscalização de execução de projetos financeiros;

XV - captação de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVI - outras prestações não especificadas.

§ único - Para os serviços de que trata este artigo, a base de cálculo para o imposto, será a prevista no artigo 19 § 1º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO X**

**Das Disposições Finais**

Artigo 30º - Será tomado como base de cálculo para o fim previsto no parágrafo 2º do artigo 19, o Valor Referência que for fixado pelo Governo Federal, conforme dispõe a Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975.

Artigo 31º - A lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Código tributário do Município, será aplicada subsidiariamente com o disposto nesta lei, salvo no que a ela for contrário.

Artigo 32º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Dr. JOÃO BOSCO NOGUEIRA**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada no Departamento de Administração em 24 de setembro de 1975.

**CAP. R/1 – OSWALDO MARCONDES CESAR**

**Diretor do Deptº. de Administração**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**